



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 59, DE 2018

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o New Development Bank – NDB, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o *New Development Bank – NDB*, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).



SF/18157.26084-90

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Pará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o *New Development Bank – NDB*, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observada a vedação determinada no art. 15 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Municípios Sustentáveis do Estado do Pará”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Pará;

II – Credor: *New Development Bank – NDB*;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa *LIBOR* relativa ao dólar dos Estados Unidos da América de 6 (seis) meses mais taxa fixa de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano;

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VI – Juros de Mora: 2% (dois por cento) anuais acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo;

VII – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2018, US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 10.000.000,00,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2020 e US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2021;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) anual, sendo que 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo esse percentual será aplicado sobre o valor de 15% (quinze por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado, 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo será aplicado sobre o valor de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado, 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo será aplicado sobre o valor de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado e 48 (quarenta e oito) meses e depois disso será aplicado sobre o valor total do empréstimo não desembolsado;

IX – Comissão de Financiamento: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato de empréstimo;

X – Prazo de Amortização: 138 (cento e trinta e oito) meses, após carência de 54 (cinquenta e quatro) meses.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.



SF/18157.26084-90

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Pará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Pará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Pará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e quanto aos precatórios, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18157.26084-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº 116 , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 110, de 2018, da Presidência da República (nº 630, de 12 de novembro de 2018, na origem), que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Pará e o New Development Bank – NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Municípios Sustentáveis do Estado do Pará”.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Pará, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o *New Development Bank – NDB*.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Municípios Sustentáveis do Estado do Pará”, que objetiva contribuir para a melhoria da infraestrutura de mobilidade urbana e de drenagem em municípios do Estado do Pará.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA835027.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* semestral para o dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de uma margem



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

fixa de 1% (um por cento) ao ano, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 4,40% (quatro inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, flutuante com a variação da *LIBOR*. Esse custo efetivo é inferior ao custo para emissões da União, que se situa em 5,61% (cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento) ao ano, para a mesma *duration* de 8,65 anos.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal e visa examinar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, nos três níveis de governo.

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Estado do Pará comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 340 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Estados – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 23 de agosto de 2018, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Estado do Pará atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos Estados.

Por seu turno, fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Estado do Pará apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento, além do já mencionado custo



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

efetivo da operação pretendida, favorável relativamente aos custos incorridos pela União.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Estado, a STN afirma que as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Memorando SEI nº 51, de 15 de agosto de 2018, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Estado do Pará, conforme os termos da Lei Estadual nº 8.574, de 14 de dezembro de 2017, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Estado e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e de outras em direito admitidas. Destaque-se ainda que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado do Pará nos últimos anos, nem registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Estados – COREM, da STN, em sua Nota SEI nº 73, de 5 de julho de 2018, os resultados financeiros obtidos na análise, em conformidade com os parâmetros definidos na Portaria MF nº 501, de 2017, demonstram que o Estado possui capacidade de pagamento “B”, atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no mencionado Parecer da COPEM que o Estado do Pará não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de adimplência financeira do Estado em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Dessa forma, entendemos, o Estado do Pará observa os requisitos de elegibilidade exigidos e indispensáveis à possível concessão de garantia da União.



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Relativamente às demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, e pela LRF, são elas substancialmente atendidas pelo Estado do Pará, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão, cabendo destacar, entretanto, que o atendimento dos limites impostos aos gastos com pessoal pela LRF encontra-se amparado em liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que o Estado descumpra os valores máximos fixados para essa despesa no tocante à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

De acordo com apurações efetuadas pelo próprio Estado, e disponibilizados à STN em Declaração do Chefe do Poder Executivo, fica evidenciado que a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas dos Municípios descumpriram o limite máximo dessa despesa nos seis quadrimestres apresentados, que abrangem o 2º quadrimestre de 2016 até o 1º quadrimestre de 2018, o que, em princípio, impediria o Estado de ser autorizado a contratar a operação de crédito e a obter a garantia da União, conforme determinação expressa nos §§ 3º e 4º do art. 23 da LRF.

A tutela provisória obtida junto ao STF na Ação Cível Originária (ACO) nº 3.133, em 21 de junho de 2018, por meio do relator Ministro Gilmar Mendes, permite ao Estado que o descumprimento dos referidos preceitos legais não configure empecilho à realização da operação de crédito em exame.

Em suma, satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado do Pará encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o *New Development Bank – NDB*, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).



SF/18157.26084-90

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Pará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o *New Development Bank – NDB*, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observada a vedação determinada no art. 15 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Municípios Sustentáveis do Estado do Pará”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Pará;

II – Credor: *New Development Bank – NDB*;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa *LIBOR* relativa ao dólar dos Estados Unidos da América de 6 (seis) meses mais taxa fixa de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano;

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VI – Juros de Mora: 2% (dois por cento) anuais acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo;

VII – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2018, US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 10.000.000,00,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2020 e US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2021;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) anual, sendo que 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo esse percentual será aplicado sobre o valor de 15% (quinze por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado, 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo será aplicado sobre o valor de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado, 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo será aplicado sobre o valor de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado e 48 (quarenta e oito) meses e depois disso será aplicado sobre o valor total do empréstimo não desembolsado;

IX – Comissão de Financiamento: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato de empréstimo;

X – Prazo de Amortização: 138 (cento e trinta e oito) meses, após carência de 54 (cinquenta e quatro) meses.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.



SF/18157.26084-90

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Pará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Pará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Pará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e quanto aos precatórios, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18157.26084-90



Relatório de Registro de Presença
CAE, 04/12/2018 às 10h - 40ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

MDB	
TITULARES	SUPLENTE
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. DÁRIO BERGER PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
GLEISI HOFFMANN	1. GUARACY SILVEIRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTE
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
VICENTINHO ALVES PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

TELMÁRIO MOTA

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 110/2018)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

04 de Dezembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos